



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 088 DE 28.05.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE PELO MENOS UM EXEMPLAR DE CARDÁPIO EM MÉTODO BRAILLE, NOS RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR ANTONELE MARMO.

DISTRIBUÍDO EM: 08/06/2015

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LFCV



PROJETO DE LEI

TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE PELO MENOS UM EXEMPLAR DE CARDÁPIO EM MÉTODO BRAILLE, NOS RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL
Nº 07971 27 / 5 20 15
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

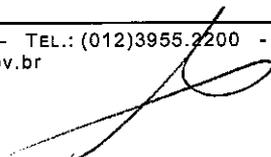
FUNCIONÁRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os restaurantes, bares e lanchonetes do Município de Jacareí, estão obrigados a disponibilizar, pelo menos, 1 (um) exemplar de cardápio em "Método Braille".

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei constitui infração a ser apurada pelo Poder Executivo Municipal, o qual é responsável pelos devidos procedimentos administrativos, inclusive a aplicação de eventuais multas ou outras sanções administrativas.

Art. 3º Para o cumprimento do artigo 1º desta Lei, os estabelecimentos indicados, já em funcionamento na cidade, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, a contar da publicação desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



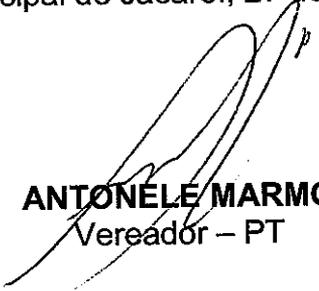
PROJETO DE LEI – TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE PELO MENOS UM EXEMPLAR DE CARDÁPIO EM MÉTODO BRAILLE, NOS RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – FLS. 02.

Parágrafo único – Para os novos estabelecimentos, a obrigatoriedade fixada no artigo 1º fará parte do rol de exigências para o regular funcionamento.

Art. 4º O executivo Municipal regulamentará as demais questões, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de maio de 2.015.


ANTONELE MARMO
Vereador – PT

AUTOR: VEREADOR ANTONELE MARMO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI - TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE PELO MENOS UM EXEMPLAR DE CARDÁPIO EM MÉTODO BRAILLE, NOS RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS - FLS. 03.

JUSTIFICATIVA

Sob o escopo de inúmeros preceitos constitucionais notadamente aqueles delineados como "direitos e garantias fundamentais", a presente propositura visa facilitar a vida diária das pessoas com deficiência visual.

Somado a isso, o presente projeto reforça as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, no que concerne aos direitos básicos dos consumidores a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

No que se refere as questões subjetivas, urge primeiramente observar que a presente propositura é colocada à análise nesta Casa de Leis, em virtude das inúmeras reivindicações das pessoas portadoras de deficiência visual que recorrem ao "método braille" para comunicação trivial e leitura corriqueira.

De fato, é sabido que o "método braille" está amplamente difundido entres os portadores de deficiência visual, servindo de importante ferramenta para comunicação.

Sob o aspecto econômico e social do país, relembramos que a participação das pessoas portadoras de deficiência, em geral, e dos deficientes visuais aumentou significativamente, obviamente e em grande parcela pela aplicação do referido método.

Em contrapartida é fato que os estabelecimentos comerciais, de modo geral, não disponibilizam essa forma de comunicação àqueles que necessitam, instalando significativo prejuízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI – TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE PELO MENOS UM EXEMPLAR DE CARDÁPIO EM MÉTODO BRAILLE, NOS RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – FLS. 04.

Visamos, pois, a instalação de uma nova mentalidade inclusiva, entrelaçada com os valores civilizatórios das cidades e países mais avançados, facilitando a comunicação entre os deficientes visuais.

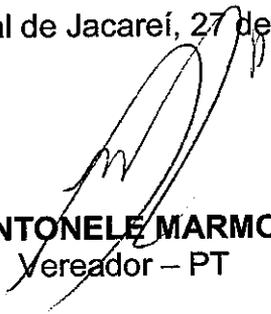
Logicamente, se aprovada nossa propositura, acreditamos que promoveremos uma ampliação do mercado consumidor em nossa cidade.

Continuando, sob o ponto de vista das finanças públicas, cumpre-nos destacar que o tema não traz em seu bojo consequências diretas, pois não implica renúncia de receita e muito menos aumento de despesa.

Enfim, entendemos que a presente propositura além de plausível é claramente necessária, ressaltando, como já mencionado, que não redundará qualquer prejuízo ou transtorno.

Destarte, versando o presente projeto matéria de grande relevância que minimizará as dificuldades experimentadas pelos deficientes visuais, acreditamos que o mesmo merecerá o acolhimento favorável, pelo que desde já agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de maio de 2015.


ANTONELE MARMO
Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 088 de 28 de maio de 2015

ASSUNTO: Projeto de Lei que torna obrigatória a disponibilização de pelo menos um exemplar de cardápio em Método Braille, nos restaurantes, bares e lanchonetes no município de Jacareí e dá outras providências.

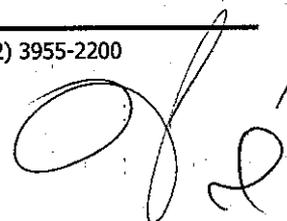
AUTOR: Vereador ANTONELE MARMO.

PARECER Nº 153 – METL - CJL – 06/2015

O Nobre Vereador ANTONELE MARMO encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que pretende tornar obrigatória nos restaurantes, bares e lanchonetes no município de Jacareí a disponibilização de ao menos 1 (um) cardápio em braile.

Remetido a esta Consultoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

Acompanha o Projeto de Lei em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pelo Nobre Vereador sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto em exame.

 1/5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30¹ da Constituição Federal.

Na forma apresentada, depreende-se que o projeto respeitou a harmonia e independência entre os Poderes (artigo 2º da CF).

Além disso, o assunto não está elencado dentre as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, constantes do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em questão, de acordo com a justificativa apresentada, "reforça as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor (...) instalação de uma nova mentalidade inclusiva entrelaçada com os valores civilizatórios das cidades e países mais avançados, facilitando a comunicação entre os deficientes visuais".

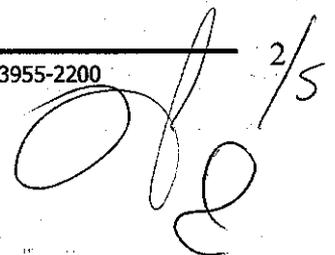
Assim, nos parece que o Projeto de Lei não encontra óbice para seu prosseguimento, criando obrigações apenas aos particulares.

Ao realizar pesquisas sobre o assunto, verificamos que no Município de São Paulo existe a Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997², regulamentada pelo Decreto nº 36.999, de 12 de agosto de 1997³, bem

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² <http://www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=2638>

³ <http://www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=2651>

 2/5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



como nos Municípios de Aracaju (Lei nº 4.634 de 11 de março de 2015)⁴ e Arapiraca.⁵

No Estado do Rio de Janeiro também existe lei sobre o assunto⁶.

Cabe acrescentar que existe Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº. 48 de 2011 que trata sobre o assunto em questão⁷, tendo obtido parecer favorável nas Comissões e que até o presente momento ainda não foi votado.

Ademais o Projeto de lei em questão está em consonância com a Lei Federal nº. 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida), Lei nº. 7853/1989 e Decreto 3298/1999.

Mesmo porque no art. 23, II, da Constituição Federal consta:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Assim, o projeto está em condições de prosseguimento.

Vale dizer ainda, que o IBAM- Instituto Brasileiro de Administração Municipal já se manifestou em diversos pareceres sobre a constitucionalidade de projetos de lei nesse sentido (anexo).

⁴ <http://www.foodmagazine.com.br/food-service-noticia-fique-por-dentro/estabelecimentos-de-aracaju-deverao-oferecer-cardapios-em-braille-ou-audiodescritos>

<http://www.infonet.com.br/politica/ler.asp?id=171474>

⁵ <http://www.arapiraca.al.gov.br/v3/noticia.php?notid=8241>

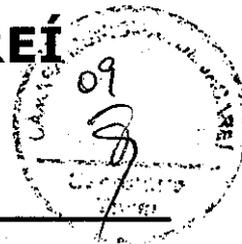
⁶ <http://www.acessibilidadebrasil.org.br/joomla/noticias/153-lei-estadual-torna-obrigatorio-cardapio-em-braille>

⁷ http://www.senado.leg.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101517

3/5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Entretanto, ressaltamos que seria aconselhável o estabelecimento de sanção no Projeto de Lei, no caso de seu descumprimento, sob pena de tornar a lei inócua.

Acrescentamos ainda, que o artigo 2º do Projeto de Lei nos parece dispensável, uma vez que se trata de atribuição implícita do Poder Executivo Municipal o efetivo cumprimento de suas leis e ainda, se for mantido tal artigo poderá haver a alegação de invasão do Poder Legislativo no Poder Executivo, uma vez que impõe a este a obrigação implícita do estabelecimento de "multas ou outras sanções administrativas".

Conclusão:

Pelo exposto, o projeto de lei em análise reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis, sendo conveniente que sejam acatadas as alterações sugeridas.

Comissões:

Antes, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de:

- **Constituição e Justiça;**
- **Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.**

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal**, em acatamento ao

4
15



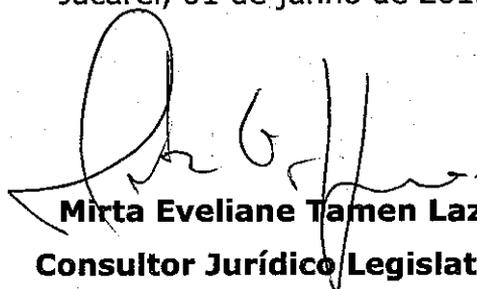
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer deste Órgão de Assessoramento Jurídico, que tem caráter opinativo e será encaminhado à Secretaria Legislativa para ulteriores providências.

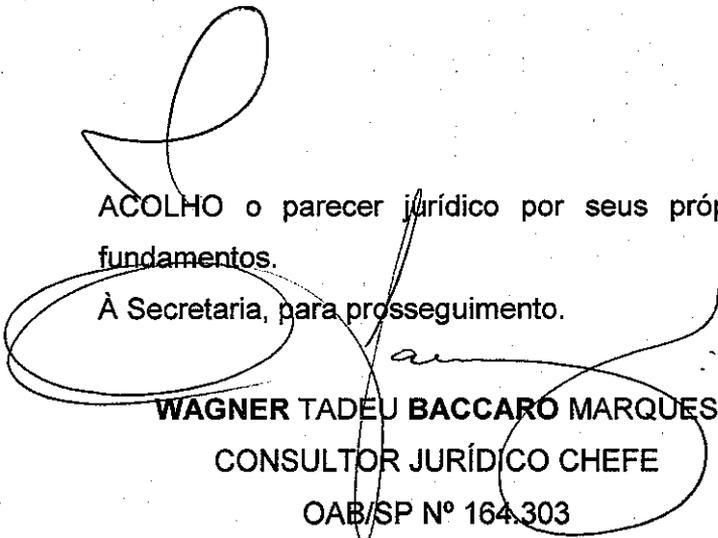
Jacareí, 01 de junho de 2015.



Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP 250.244

ACOLHO o parecer jurídico por seus próprios fundamentos.

À Secretaria, para prosseguimento.



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE
OAB/SP Nº 164.303



PARECER

Nº 2927/2013

GC – Garantias Constitucionais.
Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que versa sobre a disponibilização de cardápios em braile em restaurantes e locais congêneres. Constitucionalidade. Comentários.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da constitucionalidade de propositura, de iniciativa parlamentar, que determina a disponibilização de cardápios em braile em restaurantes e locais congêneres em dado município.

RESPOSTA:

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, em última análise, visa tutelar direitos sociais fundamentais encartados no texto constitucional

Nos termos do art. 23,II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tutelar e garantir os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Com efeito, possui o ente municipal competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XIV c/c 30, I e II da CRFB.

Realmente, os portadores de necessidades especiais demandam uma maior atenção por parte do Poder Público. Não é à toa que, no plano infraconstitucional foram editadas diversas leis, as quais lei municipal deve



buscar dar efetividade, atendendo, entretanto, as peculiaridades locais.

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou a Lei nº 7.853/1989, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE; Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais - LIBRAS; e Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais sobre acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. A primeira lei foi regulamentada pelo Decreto nº 914/1993, enquanto que as duas últimas foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/2004.

Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

Saliente-se, por oportuno, que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo julgou constitucional lei municipal que determinou que instituições bancárias disponibilizassem terminal eletrônico com teclado e que emitisse extratos e demais serviços impressos em braile, a fim de que os portadores de necessidades especiais visuais pudessem utilizar os serviços sem o auxílio de terceiros:

"INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LEI MUNICIPAL 6.107/08 - MOGI DAS CRUZES - DETERMINA A INSTALAÇÃO DE TERMINAIS ELETRÔNICOS QUE EMITAM EXTRATOS E OUTROS IMPRESSOS EM BRAILE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA, DE CONFORMIDADE COM O ART. 23 INCISO II DA CF/88 - RECURSO IMPROVIDO". (TJSP - 11ª Câmara de Direito Público. AC nº 0028596-66.2009.8.26.0361. Julg. em 19/07/2010. Rel. Des. PIRES DE ARAÚJO)

Impende ainda lembrar que a instalação de sinalização em braile constitui um aspecto do poder de polícia municipal, caracterizado pela imposição de restrições àqueles que desenvolvem determinadas atividades em seu âmbito territorial.



Em diversos precedentes, o IBAM se posicionou favoravelmente a iniciativas do gênero, confira-se:

EMENTA: Projeto de Lei, Autoria Parlamentar. Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de cardápios em braile nos bares, lanchonetes, motéis, restaurantes e praças de alimentação. Constitucionalidade. (pareceres 1138/2010, 0692/2011, 0727/2011)

"O projeto de lei em comento dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes e estabelecimentos similares oferecerem cardápios em braile. Tal intervenção que se pretende impor tem por fim último proteger e integrar socialmente pessoas portadoras de deficiência, consagrando um dos fundamentos constitucionais" (trecho do parecer 1138/2010)

Por fim, não se verifica na propositura em análise a imposição de deveres concretos ao Executivo, não vulnerando, neste ponto, o princípio da separação dos poderes.

Em suma, conclui-se pela constitucionalidade do projeto em lei ora analisado.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013.



PARECER

Nº 1138/2010

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Autoria Parlamentar. Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de cardápios em braile nos bares, lanchonetes, motéis, restaurantes e praças de alimentação. Constitucionalidade.

CONSULTA:

O consulente requer parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 221/10, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de cardápios em braile nos bares, lanchonetes, motéis, restaurantes e praças de alimentação no Município.

RESPOSTA:

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos a promoção da dignidade da pessoa humana e a garantia do exercício da cidadania de modo a eliminar as desigualdades sociais, os preconceitos ou discriminações (arts. 1º e 3º, CF). O próprio Texto Constitucional preconiza a igualdade como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas (art. 5º), incluídos os portadores de deficiência.

Nesses termos, e conforme se infere da dicção do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Contudo, dispõe o art. 24, XIV, da Constituição Federal, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, competência esta efetivada, em âmbito federal, pela Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instrumentalizada por meio das seguintes espécies normativas: Lei nº 10.098/00, Lei nº 7.853/89, Decreto nº 3.298/99 e Decreto nº 914/93.

Nesse passo, no que tange a competência legislativa acima demonstrada, deverá a União editar normas gerais, conforme se infere da dicção do art. 25, §1, da CF, devendo neste sentido, os Estados, estabelecerem normas específicas ou, inexistindo norma federal, editarem normas que atendam às peculiaridades restando, aos Municípios, a suplementação da legislação federal e/ou estadual, no que couber, conforme estabelece o art. 30, II, da CF.

O projeto de lei em comento dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes e estabelecimentos similares oferecerem cardápios em braile. Tal intervenção que se pretende impor tem por fim último proteger e integrar socialmente pessoas portadoras de deficiência, consagrando um dos fundamentos constitucionais, conforme acima evidenciado.

Ademais, em vista do exposto, cumpre ressaltar que a instalação de sinalização em braile constitui um aspecto do poder de polícia municipal, caracterizado pela imposição de restrições àqueles que desenvolvem determinadas atividades em seu âmbito territorial.

Sobre o tema, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, apresenta o

IBAM



conceito formulado por Caio Tácito, para quem "o poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais" (em Curso de Direito Administrativo. RJ: Forense, 2002, p. 385).

O IBAM tem sustentado o entendimento de que temas como o ora em questão são afetos às posturas municipais, razão pela qual pode o Governo Local exercer seu poder de polícia via legislativa, sendo a proposta de iniciativa comum, i.e., possível de ser proposta pelo Prefeito e Vereadores.

Diante do exposto, concluí-se pela constitucionalidade do projeto em lei ora analisado.

É o parecer, s.m.j.

Luisa Pressburger Portugal
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2010.